PROJETO DE LEI Nº 513/13

Dispõe sobre a proibição de propagandas rotativas nos locais que designa, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna proibida a utilização de propagandas rotativas em totens, empenas de edifícios e *display* localizado em caminhões, no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei considera-se:
I - totem - peça especial, monolítica em sua aparência, destinada exclusivamente à identificação do estabelecimento;
II - empena - fachada(s) que não apresentam(m) envasaduras(s);
III - *display* em caminhões - são *displays* luminosos localizados na parte traseira de caminhões.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 8 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

A publicidade é um meio idôneo de levar a informação aos potenciais consumidores. Entretanto, a veiculação destas informações deve ser feita de forma ordenada e responsável, não causando prejuízos físicos, morais e patrimoniais aos consumidores.

A propaganda rotativa em totens, empenas e *displays* de caminhões, embora atrativa, pode ser um fator de causa de acidentes em vias urbanas.
Esse tipo de publicidade possibilita a distração dos motoristas que, ao focarem sua visão no meio publicitário, na expectativa da próxima mensagem perdem, mesmo que momentaneamente, sua atenção na condução do veículo, favorecendo a ocorrência de acidentes.

Dessa forma, a proibição desse meio de publicidade tem por finalidade a preservação da integridade física dos condutores de veículos e dos transeuntes, que podem ser envolvidos em acidentes causados pela falta de atenção dos motoristas.

Não se almeja, com tal Lei, prejudicar a propaganda de qualquer produto ou serviço, e sim, promover a segurança da população em geral, retirando um potencial fator de risco de acidentes.

Diante destas argumentações, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE